ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP.

Pregão Eletrônico nº 066/2026
Processo nº 13074/2026

VIAÇÃO SKS LTDA, inscrita no CNPJ do MF sob n° 16.884.567/0001-08, com sede à Av. Capitão Calixto de Almeida, n° 1025, Bairro Nova Capão Bonito, na cidade de Capão Bonito/SP, neste ato representado por sua procuradora, vem, mui respeitosamente, com fulcro no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 13.2. do edital, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa *MCM Locações LTDA*, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a explana-los:

I. DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 066/2026, instaurado pelo Município de Capão Bonito/SP, no âmbito do Processo Administrativo nº 13074/2026, destinado à contratação de empresa para locação de uma van, sem motorista, com capacidade mínima de 16 passageiros, pelo período de quatro meses, para transporte dos Agentes de Combate às Endemias vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Realizada a sessão pública em 13 de outubro de 2026, após o processamento da disputa e a apreciação da proposta comercial e dos

documentos de habilitação, a empresa *Viação Sks LTDA*, ora Recorrida, foi declarada vencedora do certame.

Irresignado com o resultado, a empresa *MCM Locações LTDA* interpôs recurso administrativo, pretendendo a desclassificação e a inabilitação da Recorrida.

Contudo, as alegações recursais não autorizam as consequências pretendidas, pois desconsideram particularidades do objeto licitado, disposições do próprio instrumento convocatório e as distinções jurídicas aplicáveis às obrigações invocadas. Diante disso, a Recorrida apresenta as presentes contrarrazões, pelas quais demonstrará os fundamentos para a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

II. DO MÉRITO

II.1. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

Como delineado nos fatos, a Recorrente pretende a desclassificação da Recorrida em razão da suposta ausência de indicação de marca e modelo e de apresentação de catálogo técnico do veículo. Sua insurgência, entretanto, atribui caráter absoluto a disposições cuja pertinência e interpretação devem ser examinadas à luz da natureza do objeto contratado, das inconsistências do instrumento convocatório e do prazo expressamente previsto em seu Termo de Referência.

Antes de adentrarmos ao mérito, imperioso ressaltar que a contratação em exame destina à Administração a disponibilidade temporária de uma van, sem motorista, pelo período de quatro meses. Não se trata de aquisição de veículo ou de fornecimento de produto incorporável ao patrimônio público, mas de locação destinada ao atendimento de necessidade operacional da

Secretaria Municipal de Saúde. Essa distinção é juridicamente relevante, pois impede a transposição automática de exigências próprias da seleção de produtos para uma contratação cuja finalidade consiste na disponibilização de veículo em condições adequadas de utilização.

Nesse contexto, a exigência de catálogo comercial emitido pelo fabricante não pode ser interpretada como requisito autônomo e absoluto de aceitabilidade, dissociado de sua utilidade para a contratação. A disponibilização de material publicitário não se confunde com o cumprimento das obrigações relativas à capacidade, ao ano, aos equipamentos e às condições de conservação e segurança do veículo. O interesse administrativo recai sobre a efetiva observância dessas características, e não sobre a apresentação de determinada peça comercial.

Os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 impõem que o julgamento preserve a proporcionalidade, a razoabilidade, a competitividade e a seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso. Por sua vez, o art. 18 exige que a definição dos requisitos da contratação decorra do planejamento e da necessidade administrativa. Desse conjunto normativo resulta que as exigências documentais devem guardar pertinência concreta com o objeto, sem assumir finalidade meramente eliminatória.

Neste viés, a redação do próprio Termo de Referência evidencia o desajuste da cláusula à contratação. Ao disciplinar a apresentação de catálogo, manual ou folder, o instrumento utiliza referências a produtos, marcas previamente aprovadas e "*laudos solicitados anteriormente,"* sem estabelecer correspondência clara entre essas expressões e o procedimento de locação de uma única van. Tais elementos revelam uma formulação padronizada, cuja aplicação exige interpretação contextualizada, e não a reprodução mecânica da consequência excludente defendida pela Recorrente.

Em que pese o princípio da vinculação ao edital, invocada pela MCM, este não autoriza conferir a uma cláusula isolada alcance incompatível com a legalidade e com as demais disposições do próprio instrumento. Neste sentido, é evidente que a vinculação também submete a Administração à coerência de suas regras, à objetividade dos critérios de avaliação e à observância das condições procedimentais que ela mesma estabeleceu.

Especialmente relevante é a previsão segundo a qual as *"marcas previamente aprovadas"* seriam aceitas sem maiores análises. Ocorre que o instrumento convocatório não identifica quais seriam essas marcas, tampouco esclarece o procedimento de aprovação ou os critérios técnicos que justificariam tratamento diferenciado entre fabricantes.

Não se pode atribuir consequência desfavorável à Recorrida com fundamento em um regime de aprovação cujos elementos essenciais não foram disponibilizados aos participantes. A publicidade e o julgamento objetivo exigem que as condições de aceitação sejam previamente conhecidas e possam ser aplicadas de maneira uniforme, sem dependência de informações estranhas ao conteúdo divulgado do edital.

A ausência de identificação de marca e modelo na proposta deve ser examinada nesse mesmo contexto. A Recorrente não pode convertê-la em fundamento para exigir adesão a fabricantes previamente aprovados que sequer foram relacionados no edital, nem equiparar automaticamente a omissão à oferta de veículo incompatível com as especificações exigidas. A pretensão recursal confunde a identificação comercial do equipamento com a demonstração de descumprimento material do objeto, sem estabelecer a necessária distinção entre essas situações.

Noutro ponto, ainda que se entenda aplicável a exigência de documentação técnica, subsiste fundamento autônomo que impede acolher a interpretação restritiva apresentada no recurso. Imediatamente após disciplinar

a apresentação de catálogo, manual ou folder, o Termo de Referência concede prazo de **até três dias úteis** após a realização da sessão pública para o encaminhamento dos documentos que denomina laudos.

Assim, a posição dessa regra no texto impõe sua leitura conjunta com o parágrafo antecedente. Não é juridicamente adequado invocar a obrigatoriedade de apresentação da documentação técnica e, simultaneamente, desconsiderar o prazo que o próprio instrumento estabelece na sequência para seu encaminhamento. A vinculação ao edital deve alcançar a integralidade da disciplina pertinente, inclusive as disposições que asseguram prazo aos participantes.

A utilização imprecisa da expressão laudos, após a referência a catálogos, manuais e folders, constitui deficiência de redação imputável à Administração. Essa inconsistência não pode ser resolvida mediante a adoção da interpretação mais gravosa à licitante, sobretudo quando o resultado pretendido é a exclusão de proposta já aceita. A previsão de prazo posterior à sessão afasta a premissa de que a ausência imediata desses elementos produziria, necessariamente, desclassificação automática.

Neste sentido, a análise da compatibilidade entre a proposta e o objeto deve prestigiar a competitividade, o formalismo moderado e o interesse público, evitando que dúvidas sobre a proposta sejam convertidas precipitadamente em fundamento de exclusão.

A Recorrente tampouco demonstra que as omissões apontadas produzam, por si mesmas, inexequibilidade econômica ou impossibilidade de execução. A invocação dos incisos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 também não cabe acolhimento, visto que a proposta não presentou qualquer vicio insanável ou demonstrou indícios de inexequibilidade. A ausência de catálogo não constitui prova de preço inexequível, assim como a ausência de identificação comercial

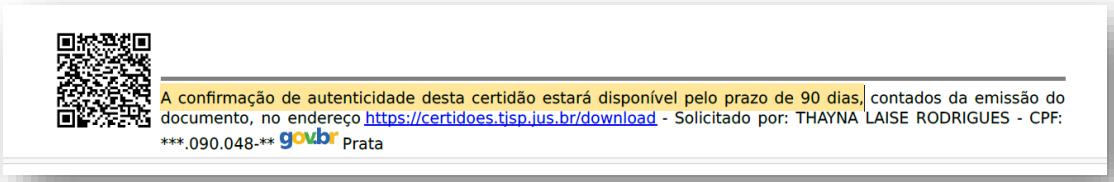
não demonstra, isoladamente, que o veículo a ser disponibilizado descumprirá os requisitos da contratação.

Dessa forma, a pretensão de desclassificação apoia-se em leitura fragmentada de cláusula desajustada à natureza da locação, omite a indefinição das marcas previamente aprovadas e desconsidera o prazo estabelecido para encaminhamento da documentação técnica. Esses fundamentos não autorizam a reforma pretendida, restando evidente a necessária rejeição da insurgência e a manutenção da decisão de aceitabilidade da proposta da Recorrida.

II.2. DA REGULAR COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Sob esse enfoque, igualmente improcede a alegação de irregularidade da certidão complementar do sistema EPROC apresentada pela Recorrida. A insurgência parte de premissa equivocada ao atribuir ao prazo de disponibilidade da **consulta de autenticidade** os efeitos de **prazo de validade** documental, desconsiderando, ainda, a disciplina expressamente estabelecida no item 12.4 do edital.

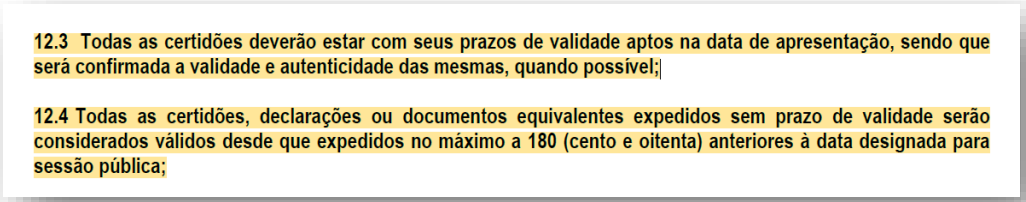
A Recorrente sustenta que a certidão nº 1970580, emitida em 13 de julho de 2026, estaria vencida na sessão realizada em 13 de outubro de 2026. Para alcançar essa conclusão, utiliza a informação constante do rodapé de que a confirmação de autenticidade permaneceria disponível por noventa dias. O documento, entretanto, não estabelece que sua validade se encerra nesse período:


A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço https://certidoes.tjsp.jus.br/download - Solicitado por: THAYNA LAISE RODRIGUES - CPF: ***.090.048-** gov.br Prata

Destarte, a distinção é fundamental. O prazo durante o qual o órgão emissor disponibiliza determinado mecanismo eletrônico de conferência não se confunde com o período de aceitação da certidão para fins de habilitação. A primeira informação diz respeito à consulta de autenticidade no endereço indicado. A segunda depende da existência de prazo expressamente fixado no documento ou, na sua ausência, da regra definida pelo instrumento convocatório.

No caso concreto, o item 12.4 do edital resolve diretamente a questão ao estabelecer que as certidões, declarações ou documentos equivalentes expedidos sem prazo de validade serão considerados válidos quando emitidos nos **cento e oitenta dias anteriores** à sessão pública. A certidão apresentada pela Recorrida enquadra-se perfeitamente nessa hipótese, pois não contém prazo expresso de validade e foi expedida dentro do intervalo admitido pela Administração.

Outrossim, a Recorrente invoca o item 12.3, que exige certidões válidas na data de apresentação, mas deixa de considerar a disposição imediatamente subsequente, que define precisamente o critério de validade aplicável aos documentos sem prazo próprio:


12.3 Todas as certidões deverão estar com seus prazos de validade aptos na data de apresentação, sendo que será confirmada a validade e autenticidade das mesmas, quando possível;

12.4 Todas as certidões, declarações ou documentos equivalentes expedidos sem prazo de validade serão considerados válidos desde que expedidos no máximo a 180 (cento e oitenta) anteriores à data designada para sessão pública;

Torna-se essencial a leitura conjunta dessas regras para conduzir à conclusão oposta à defendida no recurso. A exigência de validade foi atendida segundo o parâmetro que o próprio edital estabeleceu.

Não cabe substituir o prazo editalício de 180 dias por outro de 90 dias extraído de informação que possui finalidade distinta. Tal procedimento acrescentaria condição restritiva não prevista no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve observar os critérios previamente divulgados, sem modificar seu conteúdo por interpretação ampliativa em prejuízo da participante.

Ademias, a própria redação do item 12.3 reforça essa conclusão ao tratar separadamente da validade e da autenticidade das certidões, prevendo sua confirmação quando possível. O edital, portanto, não equipara esses conceitos nem estabelece que o encerramento de uma modalidade de consulta eletrônica provoque, por consequência necessária, a perda da eficácia documental.

A impossibilidade de utilizar determinado endereço eletrônico após o período informado pelo emissor tampouco demonstra falsidade, adulteração ou inexistência da certidão. Menos ainda comprova a existência de distribuição de falência ou recuperação em nome da Recorrida. A *MCM* limita sua objeção ao transcurso do prazo de consulta, sem apontar elemento concreto que comprometa o conteúdo certificado ou a legitimidade de sua emissão.

Isto posto, a documentação apresentada pela Recorrida também deve ser apreciada em conjunto. A Recorrida apresentou a certidão de falência e recuperações referente ao sistema SAJ e a certidão complementar do sistema EPROC, atendendo à necessidade de pesquisa nas distintas bases do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não houve ausência do documento complementar. O

que existe é divergência interpretativa sobre um prazo que, conforme demonstrado, não corresponde à validade da certidão.

Ainda que a Administração entenda necessário algum esclarecimento adicional, tal circunstância não autoriza a imediata inabilitação. O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações acerca dos documentos apresentados e apurar fatos existentes na abertura do certame. Seu § 1º igualmente permite o saneamento de falhas que não alterem a substância documental e sua validade jurídica.

Nessa hipótese subsidiária, a providência teria por objeto confirmar a autenticidade da certidão já apresentada ou esclarecer a situação pertinente à data da sessão. Não se estaria autorizando a constituição posterior de requisito de habilitação, mas a elucidação de condição preexistente, relacionada a documento efetivamente integrante dos autos.

Por isso, não procede a tentativa de afastar qualquer diligência mediante referência exclusiva ao art. 64, inciso II. Esse dispositivo disciplina a atualização de documentos cuja validade expire após o recebimento das propostas. A controvérsia em exame possui natureza diversa, pois envolve a interpretação e a conferência de certidão apresentada, sem prazo expresso de validade e abrangida pela regra de cento e oitenta dias do edital.

Não se trata, ademais, de benefício reservado às microempresas ou empresas de pequeno porte. A defesa da Recorrida não depende de regularização fiscal favorecida, mas da aplicação do item 12.4 do edital e, subsidiariamente, dos mecanismos gerais de esclarecimento documental previstos na Lei nº 14.133/2021. A referência recursal à impossibilidade de utilização de tratamento diferenciado, portanto, não enfrenta os fundamentos efetivamente pertinentes à questão.

Diante disso, a certidão EPROC apresentada deve ser reconhecida como regular para os fins do certame, pois sua emissão observa o intervalo admitido pelo instrumento convocatório. Subsidiariamente, eventual dúvida sobre sua autenticidade ou alcance deverá ser esclarecida mediante diligência destinada à confirmação de fatos preexistentes, sem amparo para a inabilitação automática pretendida pela Recorrente.

II.3. DA RESERVA DE CARGOS E DA VERACIDADE DA DECLARAÇÃO

Como exposto anteriormente, a Recorrente pretende extrair das certidões do Ministério do Trabalho e Emprego duas consequências que não decorrem automaticamente de seu conteúdo. A primeira seria a necessária inabilitação da Recorrida pelo quantitativo de aprendizes e de pessoas com deficiência ou reabilitados. A segunda, ainda mais gravosa, consistiria na caracterização de declaração falsa. Essa construção, entretanto, reúne obrigações submetidas a regimes jurídicos distintos e dispensa indevidamente a análise das circunstâncias relevantes para o julgamento.

Inicialmente, a controvérsia relativa aos aprendizes deve ser examinada segundo os limites legais da habilitação. O art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social. O dispositivo não inclui a cota de aprendizes, cuja observância está contemplada nos arts. 92, inciso XVII, e 116, no âmbito das obrigações contratuais.

Essa distinção não permite desconsiderar a legislação de aprendizagem, mas impede que obrigação sujeita à fiscalização própria seja convertida, sem autorização legal, em fundamento autônomo de exclusão da disputa. A relevância social da contratação de aprendizes não confere à Administração competência para ampliar os requisitos de habilitação além dos limites estabelecidos pelo legislador.

A invocação do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 tampouco sustenta a conclusão recursal. O dispositivo não estabelece a comprovação do preenchimento da cota de aprendizes como requisito autônomo de habilitação. A obrigação de observar as regras de proteção ao trabalho de menores possui conteúdo distinto do dever de preencher determinado percentual de vagas de aprendizagem, sendo juridicamente inadequado tratar essas situações como equivalentes.

No caso concreto, a declaração apresentada pela Recorrida acerca do trabalho de menores não contém afirmação de preenchimento integral da cota de aprendizes. Seu conteúdo refere-se à observância das proibições de trabalho nela especificadas e à ressalva da aprendizagem na idade legalmente admitida. A certidão que informa quantitativo inferior de aprendizes não demonstra violação dessas proibições e, portanto, não autoriza atribuir falsidade a declaração cujo objeto é diverso.

A acusação recursal pressupõe que a Recorrida tenha declarado circunstância que não consta do documento. Não se pode ampliar o conteúdo de uma declaração para, em seguida, confrontar a afirmação artificialmente construída com informação relativa a obrigação distinta. A aferição de veracidade deve observar os exatos termos do que foi declarado, sem presunções ampliativas em prejuízo da participante.

Quanto às pessoas com deficiência e aos reabilitados da Previdência Social, a Recorrida reconhece a incidência do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. O ponto controvertido reside na consequência jurídica que se pretende atribuir ao registro de quantitativo inferior à reserva legal e na possibilidade de transformar essa informação, isoladamente, em prova definitiva de falsidade.

As certidões apresentadas foram emitidas em 16 de outubro de 2026 e reportam informações referentes a 13 de outubro de 2026. Essa distinção temporal deve ser preservada, assim como as ressalvas constantes dos próprios documentos, que delimitam seu alcance aos registros administrativos do eSocial e esclarecem que não abrangem termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação.

Não se questiona a origem oficial desses documentos. Questiona-se a pretensão de lhes conferir alcance superior ao que efetivamente certificam. A indicação numérica não esclarece as causas do preenchimento inferior, as dificuldades de recrutamento ou eventual impossibilidade de ocupação das vagas por circunstâncias alheias à vontade empresarial.

Outrossim, a contratação pressupõe a disponibilidade de candidatos e sua adesão às oportunidades de trabalho. A vontade empresarial, embora necessária, não constitui elemento suficiente para produzir unilateralmente o vínculo de emprego. Essa circunstância não extingue o dever legal, mas impede que a análise de seu cumprimento seja reduzida a uma operação aritmética dissociada das condições concretas de contratação.

Sustenta-se que a insuficiência quantitativa e a falsidade declaratória constituem questões distintas, cuja equiparação exige fundamentação específica. O documento que registra determinada situação numérica não encerra, por si só, a apuração de todas as circunstâncias necessárias à conclusão pretendida pela Recorrente.

Nesse contexto, a divergência entre a declaração apresentada e os dados constantes da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego exige apreciação individualizada, sem autorizar conclusão automática pela inabilitação ou pela falsidade declaratória.

Eventuais dúvidas devem ser esclarecidas mediante diligência, permitindo à licitante expor as circunstâncias relacionadas ao preenchimento das vagas e à Administração avaliar sua pertinência em decisão motivada. Quanto aos aprendizes, a ausência de previsão de sua cota no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 impede sua inclusão como requisito autônomo de habilitação, permanecendo sua observância sujeita ao regime de fiscalização contratual estabelecido nos arts. 92, inciso XVII, e 116 da mesma Lei.

A pretensão recursal desconsidera essa necessária distinção ao conferir ao registro quantitativo caráter conclusivo sobre questões que o documento não esclarece. A informação de preenchimento inferior à reserva legal não identifica, por si só, as causas dessa situação nem demonstra que a declaração tenha sido prestada com conteúdo juridicamente falso. Sua apreciação exige o confronto entre o teor efetivamente declarado, as informações certificadas e os esclarecimentos da Recorrida.

Caso a Administração considere necessários esclarecimentos adicionais, o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para complementar informações acerca dos documentos apresentados e apurar fatos existentes na abertura do certame.

A realização dessa análise representa aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A decisão administrativa deve decorrer da adequada compreensão dos fatos, e não da equiparação automática entre insuficiência quantitativa, ausência de condição de habilitação e falsidade documental.

Resta evidente a necessidade de afastar a falsidade de qualquer declaração, sendo prematura a pretensão de aplicação imediata das consequências punitivas previstas no edital. Destarte, a apresentação de declaração falsa constitui infração específica, contemplada no art. 155, inciso

VIAÇÃO SKS

VIII, da Lei nº 14.133/2021. Sua caracterização exige apuração dos elementos pertinentes à conduta imputada e observância do procedimento legal, não podendo ser presumida exclusivamente a partir da informação de que o quantitativo de trabalhadores se encontra abaixo do percentual legal.

A manutenção da Recorrida no certame também não importa dispensa das obrigações de inclusão. Os arts. 92, inciso XVII, e 116 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem o dever de observância das reservas legais no âmbito contratual, preservando a competência da Administração para exigir comprovações e fiscalizar seu cumprimento. A verificação pertinente à formalização do ajuste e o acompanhamento durante sua execução constituem instrumentos de controle que permanecem integralmente disponíveis.

Essa fiscalização evidencia que a proteção das finalidades sociais da contratação exige atuação administrativa contínua. Não se esgota, portanto, na consulta isolada a uma base de dados, devendo compreender a avaliação das circunstâncias relevantes e a adoção de medidas proporcionais à situação efetivamente apurada.

Diante do exposto, as alegações recursais não sustentam a reforma da decisão. A cota de aprendizes não constitui requisito autônomo de habilitação, enquanto a informação quantitativa relativa às pessoas com deficiência e aos reabilitados não basta, isoladamente, para caracterizar falsidade declaratória ou determinar a exclusão da Recorrida. Requer-se, portanto, a rejeição da insurgência, com a manutenção da habilitação da Recorrida, preservados os deveres legais de inclusão e os mecanismos de fiscalização da Administração.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se o recebimento e regular processamento das presentes **CONTRARRAZÕES**, para que o recurso

administrativo interposto pela *MCM Locações LTDA* seja julgado integralmente I**MPROCEDENTE**, procedendo-se com a manutenção da decisão de **CLASSIFICAÇÃO E A HABILITAÇÃO** da Recorrida, bem como a decisão que a declarou **VENCEDORA DO CERTAME**, afastando-se a imputação de falsidade declaratória.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Capão Bonito, 21 de outubro de 2026.

DAIANE TACHER CUNHA:41656006871

Assinado de forma digital por DAIANE TACHER CUNHA:41656006871
Dados: 2026.10.21 12:33:14 -03'00'

VIAÇÃO SKS LTDA
Daiane Tacher Cunha
OAB/SP nº 389.126